



*Boletim do Serviço de Difusão nº 173-2011
22.11.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**
 - **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Banco do Conhecimento

Comunicamos que foi disponibilizado o novo link “Pesquisa Seleccionada” no seguinte caminho: “[Consultas/Jurisprudência](#)” ou “[Banco do Conhecimento/Jurisprudência](#)”. Trata-se de pesquisa por ramos do direito onde poderão ser consultados diversos temas jurídicos, contendo julgados selecionados no acervo do PJERJ que são atualizados periodicamente. Para informações, sugestões e contato, enviar e-mail para jurisprudencia@tjrj.jus.br

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

Decreto nº 7.620, de 21.11.2011 - Altera o art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001

Fonte: site do Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Negada redução de pena a rapaz que estrangulou a namorada em Brasília

A fixação da pena-base acima do mínimo legal é perfeitamente possível quando fica provado que parte das circunstâncias judiciais é desfavorável ao condenado. Com essa consideração, a Sexta Turma manteve a pena de 12 anos e seis meses de reclusão imposta a Irionilo Queiroz de Lima, condenado por estrangular e matar a namorada Maria Elisabete Lima Alencar, em Brasília, no dia 17 de outubro de 1997.

Segundo a denúncia, o crime foi cometido em Brazlândia, em uma reserva de eucaliptos, à margem da rodovia DF-445, altura do Km 4, Incra 6. O réu havia marcado encontro com a vítima, dissimulando sua verdadeira intenção. No caminho, imobilizou as mãos dela com faixas, levou-a ao local ermo e, segundo o próprio depoimento, estrangulou-a por cinco a sete minutos.

Consta do processo que, após matá-la, o réu esteve com a família para externar os seus sentimentos. Ele foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal (CP).

“A conduta praticada pelo condenado está impregnada de elevada reprovação e censura, sendo movida por dolo de fácil percepção, dada a sua intensidade. Sabia do caráter ilícito da sua ação e lhe era exigida atitude bem diferente. Mas não, demonstrou perversidade e indiferença com a vida alheia”, afirmou o juiz, ao fixar a pena de 12 anos e seis meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática de homicídio qualificado pelo emprego de asfixia.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) negou habeas corpus e a defesa recorreu ao STJ, pedindo a redução da pena-base. Segundo a defesa, ela foi estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação. Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem.

Por unanimidade, a Sexta Turma manteve a pena aplicada. “A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente, de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito”, lembrou o relator do caso, ministro Og Fernandes.

Ao negar a redução da pena, o ministro afirmou não haver constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus, pois a pena-base foi estabelecida motivadamente acima do mínimo legal em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime. “Tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório. Somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção por habeas corpus, o que não é a hipótese dos autos”, concluiu o ministro.

Processo: [HC. 97.568](#)

[Leia mais...](#)

Direito à reparação por dano moral é transmissível aos herdeiros

Ainda que o direito moral seja personalíssimo – e por isso intransmissível –, o direito de ação para buscar a indenização pela violação moral transmite-se com o falecimento do titular do direito. Portanto os seus herdeiros têm legitimidade ativa para buscar a reparação. No caso, os herdeiros de um juiz de direito pleiteavam a habilitação na ação de indenização proposta por ele, ação que a Terceira Turma confirmou procedente.

A ação de indenização foi ajuizada pelo juiz de direito após ter sido alvo de “graves ofensas” contidas em representação apresentada por uma empresa ao Ministério Público de São Paulo – resultando na determinação de abertura de procedimento penal pela Polícia Civil. As ofensas ao magistrado foram feitas após sentença condenatória desfavorável à empresa.

O pedido de reparação foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. Depois do falecimento do juiz, os herdeiros requereram habilitação para figurar em seu lugar, no polo ativo da ação, pedido deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A habilitação foi, entretanto, impugnada pela empresa, sob a alegação de que, por causa do caráter personalíssimo do direito moral, a transmissão da ação indenizatória aos herdeiros seria impossível.

Direito de ação

Porém, para a ministra relatora, Nancy Andrichi, o direito à indenização por violação moral transmite-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o

espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais. “O direito que se sucede é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral em si, personalíssimo por natureza e, portanto, intransmissível”, explicou a ministra.

Em outro ponto analisado no recurso, a empresa pedia a aplicação analógica do artigo 142 do Código Penal – que afirma não haver injúria ou difamação punível nas ofensas feitas em juízo (na discussão da causa) pelas partes ou procuradores.

No entanto, de acordo com a relatora, essa “excludente de antijuricidade pressupõe a existência de uma relação jurídica processual”, ou seja, a ofensa deve ter sido lançada em juízo, em momento de debate entre as partes, situação na qual “o legislador admitiu a exaltação de ânimos”. Além disso, o dispositivo não diz respeito às ofensas dirigidas ao juiz, uma vez que ele não é parte no processo.

Já o valor da indenização, alegado excessivo pela empresa, foi reduzido pela ministra Nancy Andrighi. Segundo ela, é evidente o exagero na fixação da indenização (correspondente a 15 meses de subsídios do juiz, valor que hoje superaria os R\$ 300 mil), “tendo em vista que, para situações inegavelmente mais graves, como aquelas envolvendo a morte de um ente querido ou a existência de sequelas físicas”, o STJ não chega a valores tão altos. Dessa forma, a reparação por danos morais foi fixada em R\$ 200 mil.

Processo: [REsp. 1071158](#)

[Leia mais...](#)

Créditos parafiscais podem ser habilitados em processo de falência

É possível a habilitação de créditos parafiscais em processo de falência. Foi o que decidiu a Quarta Turma, ao julgar recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), em demanda com a massa falida da Brita Mineração e Construção Ltda., do Rio Grande do Sul.

Na primeira instância, a Justiça atendeu pedido do Senai e habilitou seus créditos, relativos a contribuições de natureza parafiscal, no processo de falência da mineradora, onde passaram a figurar na categoria de créditos com privilégio geral.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando apelação apresentada pela massa falida, extinguiu o processo, por entender que créditos parafiscais, por exigência do Código Tributário Nacional (CTN), teriam que ser cobrados necessariamente em execução fiscal.

O relator do caso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, afirmou ser entendimento consolidado na Corte que a “possibilidade de cobrança do crédito por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar”.

Opção do credor

Ele citou precedente da Terceira Turma do STJ (Ag 713.217) no sentido de que os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) conferem ao ente de direito público a possibilidade de escolher a melhor forma de cobrar seus “créditos tributários ou equiparados” – se por execução fiscal ou mediante a habilitação na falência. De acordo com esse precedente, a escolha de uma via processual implica renúncia à outra, “pois não se admite a garantia dúplice”.

Ainda não havia precedente da Corte em relação a créditos parafiscais, dentre os quais se incluem os de titularidade do Senai.

Por isso, segundo Antonio Carlos Ferreira, a questão de saber se o Senai poderia ou não cobrar seus créditos parafiscais por meio da execução fiscal é irrelevante para a solução do caso, pois o STJ não considera que a possibilidade de propositura da execução fiscal seja um impeditivo à habilitação do crédito no processo de falência – desde que as duas formas de cobrança não sejam usadas em relação ao mesmo crédito.

“Se o Senai optou por habilitar seu crédito no processo falimentar, pouco importa o fato de ele poder, em tese, cobrar tal crédito por meio de execução fiscal, uma vez que a opção pela

habilitação implicou renúncia ao estabelecido na Lei 6.830", concluiu o relator. A decisão foi unânime.

Processo: [REsp. 874.065](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0001376-49.1999.8.19.0067 -](#)

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 16/11/2011 - Segunda Câmara Cível
Embargos infringentes. Ação reparatória. Dano material, moral e estético. Atropelamento em via férrea. Travessia em passagem de nível. Voto vencido que mantinha a sentença de parcial procedência dos pedidos, considerando a culpa concorrente no evento. Entendimento que merece prevalecer. Responsabilidade objetiva das concessionárias que prestam serviço público, em relação a terceiros (art. Art. 37, § 6º da cr). Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Inexistência de excludente de responsabilidade que afaste o dever da concessionária de reparar os danos experimentados pelo embargante. Quadro probatório que demonstra a manutenção pela embargada de passagem de nível em local perigoso, próximo a curva, que impedia a visualização da aproximação da composição ferroviária, e falha quanto aos dispositivos de segurança, existindo, à época do acidente, apenas um sinal luminoso e sonoro sem cancela. Embargante que agiu com imprudência ao se aproximar da via férrea buscando visualizar a proximidade do trem, sendo por esse atingido. Concorrência de culpa que não elide a responsabilidade da concessionária. Recurso conhecido e provido

[0065671-21.2007.8.19.0001](#)

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 08/11/2011 – Quinta Câmara Cível
Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Morte de passageiro. Queda da composição férrea que trafegava com as portas abertas. Indenização pleiteada por irmão. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Inteligência do artigo 37, § 6º da crfb. Necessidade de observância da cláusula de incolumidade nos termos do artigo 734 do código civil. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Patente falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Reconhecimento da legitimidade ativa. Quantum indenizatório fixado dentro dos padrões exigidos para compensar o dano suportado. Recurso conhecido ao qual se dá provimento.

[0129469-53.2007.8.19.0001](#)

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 08/11/2011 – Décima Câmara Cível

Embargos infringentes. Teto remuneratório. Emenda constitucional nº 41/2003. Irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Relativização. Inexistência de direito adquirido.1o teto remuneratório passou a ser aplicado aos vencimentos e proventos dos embargantes a partir de janeiro de 2004, época em que já vigia a emenda constitucional nº 41/2003, que relativizou o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos.entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores e desta corte no sentido da inexistência de direito adquirido a percepção de remuneração ou proventos acima do limite estabelecido.2- quanto ao termo a quo para a imposição do teto remuneratório, somente com o advento da lei estadual nº 5.001/2007, que fixou o subsídio destinado ao governador do estado, é que se tornou legítima a redução imposta pela emenda constitucional nº41/2003.recurso provido em parte, nos termos do voto do desembargador relator.

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0000120-62.2010.8.19.0204](#)

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 16/11/2011 – Oitava Câmara Criminal **Embargos infringentes** e de nulidade. Trafico de drogas. Acórdão que reconheceu a causa de redução do art. 33, §4º da lei 11.343/06. Recurso defensivo que visa a prevalência do voto divergente para abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A divergência restringe-se ao regime de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. O voto vencido lastreia-se na recente decisão do stf em sede incidental de controle de constitucionalidade, através da qual foi eliminada a proibição legal contida nos artigos 33, §4º e 44 da lei nº 11.343/06, preenchidos os requisitos do artigo 44 do código penal. Entendeu a eminente relatora vencida que, superada a vedação da lei de drogas, inexistiria nos autos elementos a contraindicar a substituição da pena, e nesse passo, fixar o regime inicial fechado importaria em verdadeira contradição. Comungamos do entendimento vencido quanto à substituição, in casu, da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, no que se refere ao regime inicial, deve permanecer o fechado, ex vi legis, pois não guarda nenhuma incompatibilidade com a substituição da pena, já que, uma vez descumprida sem justificativa a restrição imposta em razão de tal substituição, ocorrerá a sua conversão, nos termos do §4º do art. 44 do cp, em pena privativa de liberdade, a qual será cumprida naquele regime. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do desembargador relator.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0027787-19.2011.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 30.08.2011, p. 26.10.2011

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Pedidos de Suspensão do processo originário, substituição de assistente Técnico, esclarecimentos sobre laudo pericial e realização de Nova perícia. Interlocutória que os indefere. Não incidência da Súmula n.º 641-stf. Prazo recursal que também interessa ao Litisconsorte. Impossível não reconhecer a possibilidade de Sucumbência e o interesse da fusus comércio e participações Ltda., ré no processo originário, já que também interpôs Agravo de instrumento. Preliminar recursal que se afasta Parcial e superveniente perda de objeto da insurgência, no que Diz com o pleito de suspensão do processo originário. Fato que Foi, inclusive, reconhecido pela agravante. Realização de nova Perícia. Questão não ventilada em primeira instância. Impossibilidade de inovação em sede recursal, o que implicaria Em julgamento unijurisdicional. Precedentes do c. Superior Tribunal de justiça. Substituição de assistente técnico Requerida sem nenhuma justificativa. Novos assistentes que Têm a mesma qualificação técnica do primeiro. Inexistência de Recusa injustificada do assistente nomeado. Afastamento da Incidência do artigo 424 do código de processo civil, que rege A matéria. Descaracterização da força maior, que é, Necessariamente, ausência de força. Substituição que, ademais, Foi requerida após a apresentação do laudo pericial. Impossibilidade. Precedentes daquele mesmo sodalício. Pedido De esclarecimentos dos experts que não observou a regra do Artigo 435 do diploma processual civil, uma vez que as Perguntas devem ser formuladas sob a forma de quesitos. Parecer crítico elaborado pelos novos assistentes técnicos, os Quais sequer foram nomeados. Requerimento de apresentação De novos documentos. Embora a prova pertença ao processo e Atue a favor ou contra as partes, é o juiz o seu destinatário Imediato, cabendo-lhe avaliar a pertinência e a relevância da Sua produção. Peritos do juízo que informam não ter recebido Documentação supostamente enviada, além de terem Encontrado “enorme resistência” da agravante em fornecer as Informações requeridas. Agravo desprovido.

[0049916.18.2011.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 17.10.2011 e p. 19.10.2011

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Medida liminar indeferida. Mora que não Se caracterizaria. Notificação implementada por serviço Extrajudicial de títulos e documentos de unidade da Federação diversa daquela em que está domiciliado o Notificando e agravado. Embora a jurisprudência Predominante nos ee. Superior tribunal de justiça e tribunal De justiça do estado do rio de janeiro (neste, a súmula nº 153) reconheça violação ao princípio da territorialidade, Seu campo de incidência está nos direitos reais sobre Imóveis e nas demais hipóteses em que haja a necessidade de Irradiação de efeitos sobre terceiros. Recentíssimos Julgados daquele tribunal superior, no sentido de que os Artigos 8º, 9º e 12 da lei n.º 8.934/94, que dispõem serem Inválidos os atos praticados por notários e registradores, Fora dos limites territoriais de sua delegação, não Alcançam os ofícios de títulos e documentos, por ausência De lei federal limitadora da territorialidade no pertinente A estes. Notificação por via postal que não implica em Deslocamento físico do oficial. Inteligência dos artigos 129, 130 e 160 da lei n.º 6.015/73. Afastamento da súmula n.º 153- Tjrj. Processo em fase de pré-libação, o que torna Inaplicável o decidido no recurso repetitivo representativo De controvérsia n.º 1.148.296/sp–stj. Agravo de instrumento Provido.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[0048882-08.2011.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Horácio dos Ribeiro Neto**, j. 11.10.2011, p. 14.10.2011

Processual Civil. Limitação dos descontos a 30% da margem consignável dos proventos do servidor. Imputação que deve ser proporcional e não cronológica, observado o princípio do *par conditio creditorum*. Descabimento da limitação dos descontos a empréstimos realizados mediante dedução em conta corrente. Recurso parcialmente provido. 1. Determinada a limitação dos descontos a 30% da margem consignável dos proventos do agravante, devem ser pagos proporcionalmente os empréstimos consignados. 2. Aplicação do princípio do *par conditio creditorum*. 3. Por outro lado, não demonstrando o devedor que seus proventos sejam os únicos valores lançados em sua conta corrente, não há como estender-se tal limitação aos descontos incidentes em sua conta corrente. 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

Fonte: 15ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742